

**Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro**

Sendo-me presente a consulta do Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro, datada de 14 do corrente mês de fevereiro, acêrca do direito de importação fixado no decreto de 18 de outubro de 1910, para o algodão em mecha, preparação e productos analogos;

Conformando-me com o parecer do referido Tribunal, e tendo em vista o pedido feito pela classe dos fabricantes de fição de algodão, estabelecidos em Lisboa:

Hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 1, de 27 de setembro de 1894, decretar que o referido direito de importação de 15 réis por kilogramma, estipulado no mencionado decreto de 18 de outubro ultimo, para o algodão em mecha, preparação ou productos analogos, seja elevado a 60 réis por kilogramma.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Sendo-me presente a consulta do Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro, datada de 14 do corrente mês de fevereiro, acêrca do direito de importação que deve incidir sobre o algodão em rama ou simplesmente cardado, tinto, e conformando-me com o parecer do referido Tribunal que declara omissa na pauta de importação a mercadoria de que se trata: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 1, de 27 de setembro de 1894, decretar que a mencionada mercadoria seja tributada com o direito de 30 réis cada kilogramma, e que seja opportunamente inserido na pauta geral das alfandegas o seguinte dizer:

Algodão em rama ou simplesmente cardado, tinto — kilogramma..... \$030 réis

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS**

**Majoria General da Armada**

**1.ª Repartição**

Por decreto de 15 do corrente:

Segundo tenente José Eduardo de Carvalho Crato — mandado passar á situação de comissão nas colonias, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, sendo nella considerado desde 31 de dezembro ultimo.

Por decreto de 16 do corrente:

Primeiro tenente Fernando Ferreira Pinto Basto — mandado regressar á situação de serviço na arma, sendo nella considerado desde 13 do corrente, data em que se apresentou na Majoria General da Armada com guia da Direcção Geral das Colonias.

Majoria General da Armada, em 16 de fevereiro de 1911.—O Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-almirante.

**2.ª Repartição**

Por portaria de 16 do corrente:

Concedidos cento e cinquenta dias de licença registada, para gozar no estrangeiro, ao primeiro tenente da armada Joaquim Costa.

Quartel General de Marinha, em 16 de fevereiro de 1911.—José Cesario da Silva, Vice-Almirante.

**Direcção Geral das Colonias**

**1.ª Repartição**

**1.ª Secção**

Considerando que nas tabellas de despesa das provincias ultramarinas para o anno de 1910-1911 foram incluídas, sem fundamento em disposição legal, verbas reputadas sufficientes para manutenção de circunscrições civis a criar nos districtos de Quelimane e de Tete na provincia de Moçambique;

Considerando que o pessoal a installar nessas circunscrições deveria exercer funções administrativas, não definidas em diploma especial referente áquellas regiões; e

Considerando que o regime dos prazos da Zambesia, consagrado por decreto de 18 de novembro de 1890, é a formula correcta adaptavel ao modo de ser privativo d'aquelle país, evidente nos aspectos sociaes, como nas feições economicas do trabalho, e não admitte, sem prejuizo da regularidade do seu exercicio a intervenção de novas entidades administrativas que, com prejuizo dos legitimos e vitaes interesses dos arrendatarios dos prazos, se substituem na pratica das relações que sempre tem havido entre estes e os governadores de districto, de quem são agentes confirmados;

Considerando que a despesa indispensavel á sustentação das circunscrições referidas, foi inscrita na respectiva tabella na importancia total de 18:988\$000 réis, servindo apenas para manter organizações innegavelmente dispensaveis e até perturbadoras das normas legaes vantajosamente estabelecidas;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas para todos os efeitos as circunscrições civis de Lugela e do Boror no districto de

Quelimane, e as de Mutarara, Chicoa, Zumbo e Maravia, no districto de Tete a que se referem as secções 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª do artigo 10.º da tabella da despesa da Provincia de Moçambique para o anno de 1910-1911.

Art. 2.º As nomeações definitivas e provisórias do pessoal de todas as classes para as mencionadas circunscrições serão desde já tidas como insubsistentes e annulladas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Por decreto de hoje:

Carlos da Camara — exonerado, a seu pedido, do cargo de fiscal da emigração em Ressano Garcia.

Direcção Geral das Colonias, em 15 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**2.ª Repartição**

**8.ª Secção**

Por decreto de 15 do corrente mês:

Confirmada a ordem do governador do territorio da Companhia de Moçambique, n.º 3:154, de 29 de dezembro do anno findo, que revoga o disposto no artigo 72.º do regulamento da Capitania dos Portos do territorio de Manica e Sofala, prohibindo a saída de navios do porto da Beira, entre o pôr e nascer do sol, visto achar-se o referido porto já balizado com boias luminosas, o que permite a entrada ou saída de quaesquer embarcações durante a noite.

Direcção Geral das Colonias, em 16 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**3.ª Repartição**

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 hectares de terreno baldio, requerido por Arsene Florent Vincent, sito em Chichianga, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando por todos os rumos com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

**Programma do concurso**

**1.ª**

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

**2.ª**

As prepostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscrição de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.º ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem de signação alguma exterior.

**3.ª**

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 25\$000 réis em moeda corrente.

**4.ª**

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

**5.ª**

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

**6.ª**

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.º ..., de ...».

**7.ª**

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

**8.ª**

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior a base para a hasta publica.

**9.ª**

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

**10.ª**

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

**11.ª**

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do governo do districto do Congo o certificado do deposito de caução, na importancia de 150\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

**12.ª**

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data**

**1.ª**

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

**2.ª**

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

**3.ª**

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 9 hectares de terreno baldio, requerido por José Teixeira Junior, sito na margem direita do rio Mapunda, concelho de Lubango, districto de Huilla, na provincia de Angola, confinando pelo norte e poente com terrenos baldios, sul com o rio Mapunda, nascente com terrenos de Antonio Alves, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

**Programma do concurso**

**1.ª**

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

**2.ª**

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.º ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

**3.ª**

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministe-